



PARECER Nº 02 , DE 2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ), sobre o Projeto de Lei nº 491/2015 que "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para financiamento da Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal".

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei nº 491/2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para financiamento da Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei 1º autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 7.200.000,00 no âmbito do Projeto de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PMA-DPDF/PMAE-BNDES, destinados a aplicação nas despesas de capital decorrentes da implantação do Projeto, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.015 de 29 de setembro de 2011.

O artigo 2º determina que para a garantia do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo pro solvendo, as quotas parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Exportação, de direito do Distrito Federal, ou outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los.

O art. 3º, por sua vez, elenca que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei devem ser consignados como receita no orçamento ou créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 35, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 491 / 2015
132



Prescreve o artigo 4º que o Poder Executivo deve consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do DF, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento objeto desta lei, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios, resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Distrito Federal nos empreendimentos constantes do art. 1º, parágrafo único, desta lei.

Por fim, os artigos 5º e 6º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a Exposição de Motivos 008/2015-GAB/SEPLAG o Projeto de Lei tem por objetivo contribuir para a democratização do acesso à justiça e fomentar o desenvolvimento institucional e a modernização e aparelhamento da DPDF, considerando: a promoção e o equilíbrio das relações sociais, a prestação de Assistência Jurídica Gratuita, o fomento da qualidade no atendimento, a modernização dos processos organizacionais e o desenvolvimento da gestão de pessoas e da gestão de informação.

Foi apresentada uma emenda de redação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 491/2015 autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinada ao financiamento da Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal, no valor de até R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

Em vista disso, quanto à admissibilidade do PL 491/2015, restam atendidos os artigos 71 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, a documentação anexada ao Projeto de Lei em apreciação está de acordo com as estipulações e limites nela estabelecidos, especialmente em seu artigo 32.

A Emenda de Redação nº 01 da CEOF, merece ser acatada, pois corrige erro de remissão no texto ora apresentado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 491/2015**, com a **Emenda de Redação nº 01**, apresentada pela CEOF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

SECRETARIA LEGISLATIVA
DL Nº 491 / 2015
Folha nº 134 &